

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

C.G.C. N.º 07.891.682/0001-19

E-mail: pmtabuleiro@secrel.com.br

LEI MUNICIPAL N.º 688,

DE 21 DE MAIO DE 2001.

Dispõe sobre o cadastro de estabelecimentos comerciais e normas de comercialização de produto denominado "Cola de Sapateiro", solventes e assemelhados, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, faço saber que a Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o cadastro e o receituário comercial de estabelecimentos do Município de Tabuleiro do Norte, que comercializam com produtos do tipo "COLA DE SAPATEIRO", solventes e assemelhados.

Parágrafo Único - Entende-se por "cola de sapateiro" toda a cola em cuja composição química estão contidos os solventes hidrocarbonetos aromáticos, benzeno, tolueno e xileno.

Art. 2º - É obrigatória a inscrição no cadastro dos estabelecimentos de que trata a presente Lei.

Art. 3º - A inscrição dos estabelecimentos de que trata o Art. 1º desta lei, deverá ser feita no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência da presente Lei.

Parágrafo Único - É obrigatória a apresentação da Relação de Estoque, dos produtos em referência, no momento do cadastramento.



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
C.G.C. N.º 07.891.682/0001-19 - E-mail: pmtabuleiro@secrel.com.br

Art. 4º - Fica proibida a exposição da "cola de sapateiro" em qualquer parte visual do estabelecimento comercial.

Art. 5º - Fica instituído o receiptuário comercial, através de impresso padronizado pela Secretaria Municipal da Saúde.

Parágrafo Único - O receiptuário comercial, será preenchido pelo vendedor no ato da expedição da nota fiscal e ficará como documento integrante da venda para efeito de fiscalização.

Art. 6º - A venda do produto será facultada a pessoas físicas ou jurídicas inscritas no cadastro dos estabelecimentos, organizado pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 7º - Somente serão vendidos os produtos denominados "cola de sapateiro", solventes e assemelhados, a maiores de 18 (dezoito) anos, observado o disposto no inciso III, do Art. 81, da Lei Federal nº 8.069/90 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE).

Art. 8º - Após o prazo estabelecido no "caput" do Artigo 3º, todo o estabelecimento não cadastrado e que estiver comercializando "cola de Sapateiro", solventes e/ou assemelhados, estará sujeito às penas da Lei.

§ 1º - Fica estabelecida a multa de 15 (quinze) UFM - Unidade Fiscal do Município, pelo não cumprimento da presente Lei, a ser aplicada na forma prevista pelo Código de Posturas do Município e pelo Código Tributário.



Administração MODERNIDADE

ação

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

C.G.C. N.º 07.891.682/0001-19

- E-mail: pmtabuleiro@secrel.com.br

§ 2º - Em caso de reincidência, o Poder Público cassará o Alvará de Funcionamento do estabelecimento infrator de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 21 de maio de 2001.

Dr. Nº

Dr. MATARD DE ANDRADE

Prefeito Municipal

PALÁCIO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES

RUA Pe. CLICÉRIO, 4605 - BAIRRO SÃO FRANCISCO CEP 62.960 - 000 ■ (88) 424-1091 ⇔ FAX - (88) 424-1556